



ALVARÁ DE LICENCIAMENTO PARA SERVIÇOS FLORESTAIS Nº 005/2021

O Município de Travesseiro/RS, inscrito no CNPJ sob o nº 94.706.124/0001-30, instituído pela Lei Estadual nº 9.596/92, através do **DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE (DMA)**, no uso de suas atribuições que lhe confere as Resoluções do CONSEMA nº 041/03, nº 05/98, nº 04/00 e nº 372/18, baseado na constituição Federal do Brasil, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, nas Leis Federais nº 6.766/79, nº 6.938/81 e 12.365/12, na Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA nº 237/97, nas Leis Estaduais nº 10.116/94 e nº 11.520/00, na Lei Municipal nº 722/06, e no **Processo Administrativo nº 625/2021**, expede a presente **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL** ao:

I – IDENTIFICAÇÃO:

EMPREENDEDOR: MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO – SEC. MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E SERV. URBANOS

CNPJ: 94.706.124/0001-30

ENDEREÇO: Rua 20 de Março, nº 337, Centro

MUNICÍPIO: Travesseiro/RS

CEP: 95.948-000

A promover a atividade de: SUPRESSÃO DE EXEMPLARES ARBÓREOS NATIVOS E EXÓTICOS por risco de queda.

CODRAM: 10450-00

Localização: Estrada Geral de Picada Felipe Essig, s/nº, Perímetro Rural (faixa de domínio em frente a propriedade de Edson Essig)

Coordenadas Geográficas: 29°19'15.5" S 052°05'23.8" O

Porte: Único

Potencial poluidor: Baixo

II – CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES:

1. Quanto à supressão da vegetação:

1.1. Fica autorizada a supressão dos exemplares arbóreos nativos e exóticos de acordo com a tabela a seguir:

Nome Comum	Nome Científico	DAP (m)	AB. (m²)	Vol. (m³)	Altura (m)	Vol. (m estéreo)
Palmeira real	<i>Archontophoenix cunninghamiana</i>	0,251	0,050	0,137	5	0,205
Palmeira real	<i>Archontophoenix cunninghamiana</i>	0,197	0,031	0,084	5	0,126
Jerivá	<i>Syagrus romanzoffiana</i>	0,306	0,073	0,363	9	0,545
Jerivá	<i>Syagrus romanzoffiana</i>	0,325	0,083	0,410	9	0,615
Jerivá	<i>Syagrus romanzoffiana</i>	0,328	0,084	0,464	10	0,696
Jerivá	<i>Syagrus romanzoffiana</i>	0,175	0,024	0,119	9	0,179
Jerivá	<i>Syagrus romanzoffiana</i>	0,331	0,086	0,426	9	0,639
Jerivá	<i>Syagrus romanzoffiana</i>	0,236	0,044	0,216	9	0,324

Jerivá	<i>Syagrus romanzoffiana</i>	0,286	0,064	0,319	9	0,479
Jerivá	<i>Syagrus romanzoffiana</i>	0,328	0,084	0,464	10	0,696
Jerivá	<i>Syagrus romanzoffiana</i>	0,309	0,075	0,371	9	0,556
Jerivá	<i>Syagrus romanzoffiana</i>	0,261	0,054	0,265	9	0,397
Jerivá	<i>Syagrus romanzoffiana</i>	0,248	0,048	0,240	9	0,359
Jerivá	<i>Syagrus romanzoffiana</i>	0,242	0,046	0,228	9	0,341
Jerivá	<i>Syagrus romanzoffiana</i>	0,264	0,055	0,271	9	0,407
Jerivá	<i>Syagrus romanzoffiana</i>	0,264	0,055	0,271	9	0,407
Jerivá	<i>Syagrus romanzoffiana</i>	0,251	0,050	0,137	5	0,205
TOTAL				4,648		6,971

1.2. Os exemplares apresentam danificações nas estruturas de sustentação, raízes expostas, podendo vir a causar danos a integridade física e danos a propriedade de terceiros;

1.3. Situados de forma esparsa e em área pública, junto a faixa de domínio da estrada geral na localidade de Picada Felipe Essig, Travesseiro/RS;

1.4. Deverá ser realizada inspeção prévia de todos indivíduos a serem manejados a fim de verificar a presença de ninhos, tocas e quaisquer animais sobre ou próximos aos exemplares arbóreos a serem manejados.

2. Quanto aos vetos dessa licença:

2.1. Essa licença florestal não autoriza:

a) a supressão de vegetação primária e/ou secundária no estágio sucessional (inicial, médio e avançado) de regeneração, em conformidade com a legislação vigente, especialmente no que se refere à utilização e proteção da vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006;

b) o transporte de matéria-prima florestal resultante em toras ou lenha para comercialização sem a emissão do DOF/IBAMA, que deverá ser requerido pelo empreendedor junto ao DEBIO/SEMA, mediante requerimento próprio e apresentação de cópia desta Licença;

c) a utilização de fogo e de processos químicos para todas as formas de intervenções na vegetação nativa, em qualquer fase de implantação da atividade, em conformidade com a legislação vigente.

3. Quanto à Reposição Florestal Obrigatória:

3.1. Como medida obrigatória à supressão de 14 (quatorze) exemplares arbóreos nativos, deverá ser efetuado o plantio de 14 (quatorze) mudas de espécies nativas diversas, tendo em vista que os exemplares manejados estão situados em área pública e apresentam risco de queda, podendo vir a causar danos a integridade física e a propriedade de terceiros;

3.2. Para o plantio das mudas referidas no item anterior, deverá ser garantindo a pega mínima de 90%, em observância ao disposto no Artigo 8º da Lei Estadual nº 9.519/1992 (Código Florestal Estadual), podendo ser efetuado o plantio na mesma área de ocorrência da supressão;

3.3. O prazo para a Reposição Florestal Obrigatória é de 1 (um) ano, ou seja, até o término desse prazo, o Departamento do Meio Ambiente deverá ser informado do local de plantio das mudas nativas, acompanhado de relatório fotográfico técnico e demais documentos necessários à comprovação;

3.4. Por um período de 4 (quatro) anos, deverá ser apresentado anualmente a este Departamento do Meio Ambiente, relatório técnico e fotográfico da situação na área de reposição florestal;

3.5. A efetivação do plantio será constatada através de vistoria, na qual será averiguado o cumprimento das condicionantes de acordo com os prazos e metas ora determinados, sendo que a quitação final do compromisso de plantio se dará após o 4º (quarto) ano de manejo e com plena garantia do estabelecimento das árvores.

4. Quanto a execução do manejo:

4.1. Deverão ser tomadas medidas de controle de queda do caule durante o manejo a fim de evitar danos a integridade física e as instalações/edificações do entorno;

4.2. Os equipamentos (motosserras) utilizados no manejo devem estar registrados no IBAMA.

5. Quanto à supervisão ambiental:

5.1. Para a atividade de supressão de vegetação deverão ser observadas as normas e leis ambientais vigentes, de modo a

preservar e garantir o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

6. Outras condicionantes:

6.1. Este documento está vinculado à exatidão das informações apresentadas pelo interessado e não exime o requerente do cumprimento das exigências estabelecidas em disposições legais, regulamentares e normas técnicas aplicáveis ao caso.

Outrossim, informamos que a presente autorização não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidas pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

O presente documento tem validade de 02 (dois) anos a contar da data de emissão (Lei Municipal nº 1.585/2020).

Travesseiro/RS, 10 de maio de 2021.

CHRYSTIAN ESTÊVAM QUINOT

Coordenador do DMA

Agente Administrativo

Eng.º Ambiental

CREA/RS 210292

GILMAR LUIZ SOUTHER

Prefeito Municipal